



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

2ª VARA CÍVEL

Avenida Paulo Portela, s/nº, Jardim Paulista - CEP 08675-230, Fone: 4748-1099 r218, Suzano-SP - E-mail: suzano2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002997-08.2016.8.26.0606**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Vagner de Lemos Suzano - EPP (Victor Esquadrias Em Alumínio)**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Azevedo de Moraes Costa**

1. Aparentemente o autor preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05.
2. A demandante expôs as causas que justificam o pedido e foram apresentados os balanços, os resultados e o relatório (fls. 12/23). A relação dos credores (fls. 24/29) e dos empregados, com suas especificações (fls. 32/37), constam dos autos. Há também demonstração de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (fls. 38/40), declaração dos bens do sócio (fls. 41/42) e extratos de suas contas (fls. 43/54), assim também certidões dos Cartórios (fls. 55/103) e relação das ações (fl. 104).
3. Assim, defiro o processamento da recuperação. Nomeio como administrador judicial **Oreste Nestor de Souza Laspro**.
4. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do Diploma mencionado.
5. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do aludido Diploma e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.
6. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
7. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
8. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da citada Lei.
9. Anote-se que, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei mencionada. Frise-se que no caso do inciso III do caput do art. 52 da Lei 11.101/05, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. Pontue-se também que o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SUZANO**

**FORO DE SUZANO**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Paulo Portela, s/nº, Jardim Paulista - CEP 08675-230, Fone:  
4748-1099 r218, Suzano-SP - E-mail: [suzano2cv@tjsp.jus.br](mailto:suzano2cv@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

10. Intime-se. Suzano, 23 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**